



**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE MARÇO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª sessão ordinária, realizada em 24 de fevereiro próximo passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes.

No Expediente da Presidência vou pedir um pouquinho de paciência aos Senhores Conselheiros porque vou ler, para que fique consignado na ata dos trabalhos de hoje, o Calendário do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, deste exercício, que se inicia: dia 16/04/2010, em Penápolis; 16/04/2010, Paraibuna; 23/04/2010, Santa Albertina; 30/04/2010, Itatiba; 06/05/2010, São Roque; 14/05/2010, Presidente Venceslau; 20/05/2010, São Paulo – Capital; 21/05/2010, Chavantes; 21/05/2010, São Carlos; 28/05/2010, Águas de Santa Bárbara; 28/05/2010, Rio das Pedras; 17/06/2010, Luiz Antonio; 18/06/2010, Severínia; 18/06/2010, Pindamonhangaba; 23/07/2010, Murutinga do Sul; 29/07/2010, Itapeva; 06/08/2010, Orlandia; 20/08/2010, Valparaíso; 27/08/2010, Macedônia; 10/09/2010, Mogi das Cruzes; 16/09/2010, Guareí; 17/09/2010, Paraguaçu Paulista; 24/09/2010, Registro; 01/10/2010, Jaguariúna; 08/10/2010, Orindiuva; 15/10/2010, Bertioga; 21/10/2010, Taquaritinga; 22/10/2010, Pitangueiras; 05/11/2010, Adamantina; 05/11/2010, São Sebastião da Gramma; 12/11/2010, Silveiras; e, finalmente, 19/11/2010, Pederneiras.

Desde já, ficam os Senhores Conselheiros convidados a comparecer a tantos quantos encontros quiserem, serão sempre bem-vindos e até poderão representar o Presidente. São trinta e dois Encontros Regionais.

Não há mais Expediente da Presidência, agradeço a paciência dos nobres Colegas e Pares.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:



**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-006169/026/10

**Representante:** Nadia Evangelista Celini (OAB/SP nº 243.560).

**Representada:** Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2010, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação, com entrega parcelada, para consumo de detentos e funcionários do Centro de Detenção Provisória de Suzano.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Nádia Evangelista Celini, determinando à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária que adote providências voltadas à retificação do item 1.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2010, dele removendo a exigência consignada na alínea “g” e demais referências à letra que se estendam pelo instrumento, porquanto seu conteúdo somente se justifica se remetido à parte do edital que arrola as condições para a celebração do contrato.

Determinou, ainda, sejam expedidas as intimações de estilo, especialmente para que a representada, ao reescrever e reeditar o instrumento convocatório, confira-lhe a publicidade preceituada pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-029554/026/06

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de sala de aula e reforma.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato dela decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da respectiva despesa, aplicando o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-09-08.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o r. julgamento de primeira instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-045599/026/08

**Autor:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco – Ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de edificação de 140 (cento e quarenta) unidades habitacionais e um centro de apoio ao condomínio no empreendimento Conjunto Habitacional São Luiz A4/Paulino – Município de São Paulo.

**Responsável:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 14-12-07, que julgou irregular a despesa efetuada a título de indenização à empresa H. Guedes Engenharia Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher o valor correspondente ao pagamento feito, devidamente corrigido (TC-006419/026/2000).

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** TC-006927/026/2000 e Expedientes: TC-018921/026/09 e TC-022154/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-008726/026/10

**Representante:** PATERCON Construções e Serviços Ltda., por meio da sócia Ana Beatriz Rodrigues Mendes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Prefeito:** Marco Aurélio Bertaiolli.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 005-2/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão da Concorrência nº 005-2/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

**Processo:** TC-000204/002/10

**Representante:** Águia Cereais Bauru Ltda.

**Representante legal:** Cristiano Alves da Cruz.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tarumã.

**Responsável:** Jairo da Costa e Silva – Prefeito Municipal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 004/2010, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a suspensão e revogação do certame relativo ao Pregão Presencial n. 004/2010, consoante documentos encaminhados pela Prefeitura de Tarumã (fls. 43/44), nos termos do artigo 49 da Lei Federal n. 8666/93, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pela Representante, em razão da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento do presente processo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

**Processo:** TC-007334/026/10

**Representante:** Bonauto Locação de Veículos Ltda.

**Representante legal:** Walkiria Hernan Duran.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Torrinha.

**Responsável:** Thiago Rodrigo Rochiti – Prefeito Municipal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 10/2010, que tem por objeto a contratação de empresa qualificada para a prestação de serviço de transporte escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão Presencial n. 10/2010, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n. 8666/93, consoante informado pela Prefeitura Municipal de Torrinha (fls. 62), ficando prejudicado o exame da impugnação formulada pela Representante, em razão da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento do presente processo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

**Processos:** TC-006624/026/10 e TC-006687/026/10

**Representante:** Bonauto Locação de Veículos Ltda.

**Procuradora:** Walkiria H. Duran.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Orlandia.

**Responsável:** Rodolfo Tardelli Meirelles- Prefeito Municipal

**Procurador:** Ricardo de Assis Maurício – OAB/SP 161.474.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades nos Editais de Pregão Presencial nºs 14/2010 e 15/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para serviços de transporte de alunos da zona rural e zona urbana, respectivamente, no município de Orlandia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a revogação dos certames relativos aos Pregões Presenciais nos. 14/2010 e 15/2010, instaurados pela Prefeitura Municipal de Orlandia, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pela Representante, em razão da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento dos processos, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-042932/026/09

**Representante:** Buldogue Mídia Exterior Ltda - EPP.

**Advogado:** Emerson José Varolo – OAB/SP nº 168.546.

**Processo:** TC-042984/026/09

**Representante:** Top Mídia Publicidade S/C Ltda.

**Advogado:** Luciano Marques Filippin.

**Representada:** SETEC – Serviços Técnicos Gerais – Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas.

**Responsável:** Achilli Sfizzo Junior - Presidente.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 14/2009, que tem por objeto a seleção de empresa especializada interessada na implantação e manutenção de placas toponímicas, conjuntos toponímicos com ou sem publicidade e conjuntos de identificação de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

praças biográficos ou não, em vias e logradouros públicos no Município de Campinas, através de concessão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo como aceitar as justificativas apresentadas pela Autarquia no tocante à adoção da modalidade licitatória e a natureza do objeto a ser contratado, restando prejudicada a análise das impugnações feitas pelas Representantes, decidiu pela anulação da licitação referente à Concorrência nº 14/2009, promovida pela SETEC – Serviços Técnicos Gerais – Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**EXPEDIENTES:** TC-008838/026/10 e TC-008866/026/10

**REPRESENTANTES:** Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda. e JTP Transportes Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**ASSUNTO:** Representações contra o edital da Concorrência nº 01/2010, do tipo maior oferta com tarifa determinada, promovida pela Prefeitura Municipal de Olímpia para o fim de contratar empresa para a execução, sob o regime de concessão onerosa, do serviço público de transporte público de passageiros no município, feito por ônibus e microônibus, pelo prazo de 08 (oito) anos, prorrogável por mais 02 (dois).

**ADVOGADO:** Sidnei Araújo (OAB/SP nº 178.730).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio de decisão publicada no DOE de 26/02/10, determinara à Prefeitura Municipal de Olímpia a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência n. 01/2010 requisitara-lhe o edital respectivo, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Geral de Licitações, e fixara-lhe prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**EXPEDIENTE:** TC-000276/009/10

**REPRESENTANTE:** CONSPLANA Construções e Serviços Ltda. por seu sócio-gerente Hildo Paulo do Prado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Pedro.

**ASSUNTO:** Representação em face do edital de Tomada de Preços nº 003/2010 que objetiva a contratação de empresa para execução de obras, visando a revitalização da Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reputando suficientes à concessão da liminar pleiteada os indícios de descumprimento da norma legal e desatenção à jurisprudência desta Corte de Contas, ressaltados dos termos da inicial e da documentação apresentada, decidiu pela paralisação do certame relativo à Tomada de Preços n. 003/2010, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Pedro, notificando-se o responsável, senhor Eduardo Speranza Modesto – Prefeito Municipal de São Pedro, a apresentar, no prazo regimental, a documentação relativa à tomada de preços em tela, além das justificativas pertinentes.

**Processo:** TC-009365/026/10

**Representante:** GBL Consultoria e Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros - Prefeito Municipal.

**Assunto:** Impugnação contra o edital da Concorrência nº. 001/2010, técnica e preço, tendo por objeto a contratação de "licença de uso de sistema integrado de gestão de saúde, compreendendo a migração de dados, implantação do sistema, treinamento, suporte técnico e manutenção do sistema".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu o pedido de concessão da liminar e determinou à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu a paralisação da Concorrência n. 001/2010, tipo técnica e preço, consoante previsão dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o Sr. Paulo Eduardo de Barros, Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, remeter a esta Corte de Contas cópia completa do instrumento convocatório, tomar conhecimento do teor da Representação e apresentar os esclarecimentos convenientes.

**Processo:** TC-008667/026/10

**Interessada:** Alto Grande Transportes e Turismo Ltda.

**Assunto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

Pregão Presencial nº 04/2010, da Prefeitura de Águas de Santa Bárbara, com vistas à “contratação de prestador de serviços, com cessão de veículo e motorista para transporte de alunos da rede municipal de ensino até a sede da APAE, em Cerqueira César, no decorrer do exercício de 2010, compreendendo 03 (três) linhas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial n. 04/2010, instaurado pela Prefeitura de Águas de Santa Bárbara, conforme ato publicado no DOE de 25/02/10 (Poder Executivo, Seção I, pag. 168), decidiu pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-000230/004/10

**Representante:** Cacidiesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

**Signatário:** Robson Adalberto Faleiros (Sócio Diretor).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 4/10, tipo menor preço por item, visando a “contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis, com gerenciamento de abastecimento da frota de veículos, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, controlado por dispositivo eletrônico identificador do veículo abastecido e sistema informatizado para acompanhamentos, controles e gestão dos abastecimentos realizados”.

**Responsável:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 4/10 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000324/002/10.

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Independência.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 4/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus e câmaras.

**Responsável:** José Pedro Toniello (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Nova Independência a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 4/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000333/002/10.

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 19/10, visando à aquisição de pneus.

**Responsável:** Manoel Samartin (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Nova Odessa a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 19/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000334/002/10.

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 9/10, visando à aquisição de pneus e câmaras.

**Responsável:** Gilberto César Barbetti (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Morro Agudo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 9/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000211/002/10.

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Responsável:** Toshio Misato (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 6/10, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a Representação, determinando, por conseguinte, à Prefeitura Municipal de Ourinhos que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o ato convocatório do Pregão Presencial n. 6/10, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito; devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-009219/026/10.

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Fundação Cultural Cassiano Ricardo, com sede no Município de São José dos Campos.

**Responsável:** Mário Domingos de Moraes (Diretor Presidente).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do pregão presencial n.º 03/10, certame processado para tomar serviços de gerenciamento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

administração de auxílio refeição/alimentação em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

**Advogados:** Diogo Telles Akashi, Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques e outros.

**Processo:** TC-000268/006/10.

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Fundação Cultural Cassiano Ricardo, com sede no Município de São José dos Campos.

**Responsável:** Mário Domingos de Moraes (Diretor Presidente).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do pregão presencial n.º 03/10, certame processado para tomar serviços de gerenciamento e administração de auxílio refeição/alimentação em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu as liminares às Representantes, recebeu as matérias no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim determinou à Fundação Cultural Cassiano Ricardo, com sede no Município de São José dos Campos, a suspensão imediata do andamento do certame licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 03/10.

Determinou, outrossim, seja intimado o Senhor Diretor Presidente da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital do referido pregão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, a autuação dos expedientes na forma regimental; o trâmite, em seguida, pelas Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral; e o retorno ao Gabinete do Relator para o julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-000173/003/10

**Representante:** Galvani Engenharia Ltda., por seu procurador Eduardo Amaral de Melo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Assunto:** Representação formulada em face dos termos do edital da Concorrência n.º 23/09, licitação processada pela Prefeitura de Piracicaba para tomar serviços de engenharia concernentes à realização da infraestrutura para implantação do Parque Automotivo e Anexo, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Processo:** TC-005665/026/10

**Representante:** Critter Construções e Comércio Ltda.

**Advogado:** Athos Carlos Pisoni Filho (OABSP 164.374).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Assunto:** Representação formulada em face dos termos do edital da Concorrência n.º 23/09, licitação processada pela Prefeitura de Piracicaba para tomar serviços de engenharia concernentes à realização da infraestrutura para implantação do Parque Automotivo e Anexo, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Galvani Engenharia Ltda. e procedente o pedido de Critter Construções e Comércio Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba que aprimore os termos do item 7.2.18.1 do edital da Concorrência n.º 23/09, a fim de que se permita a apresentação de número ilimitado de atestados de qualificação operacional, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 30 da Lei Federal n. 8666/93 e enunciado n. 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Piracicaba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência n. 23/09, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da referida Lei Federal.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

**Processo:** TC-038603/026/09

**Interessado:** José Rogério Moreira Santana, Presidente da Câmara Municipal de Mauá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

**Advogado:** João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465).

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº05/2009, licitação destinada à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informatização da legislação municipal, criação de seção de legislação junto ao site da Câmara, de forma consolidada, fornecimento em sistema Braille (impressão cecográfica) da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mauá com sua devida revisão jurídico legal”.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos contra a deliberação do E. Plenário que negou provimento a Pedido de Reconsideração em Exame Prévio de Edital, mantendo o julgado pela procedência parcial da representação subscrita por Sino Assessoria e Consultoria Ltda. e pela aplicação de multa ao responsável. V. Acórdão publicado em 13/02/10 (fl. 349).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o julgado recorrido.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE**

TC-043613/026/09 - Expediente

**Agravante:** Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no DOE de 06 de fevereiro de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO, relativas ao exercício de 2007 – TC-003817/026/07.

**Advogado:** Lucinea Borges de Souza Moimas.

**Acompanha:** TC-003817/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 54 da Lei Complementar n. 709/93, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 64 da referida Lei Complementar, negou-lhe provimento.





**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001036/026/05

**Embargante:** José Barbosa Coelho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** José Barbosa Coelho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no DOE de 03-12-09.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

**Acompanham:** TC-001036/126/05, TC-001036/326/05 e Expediente: TC-015718/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que os presentes embargos não encontram amparo na hipótese prevista pelo inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar n. 709/93, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o v. acórdão publicado no DOE de 03/12/2009.

TC-009930/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Lancer Sistemas em Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de equipes.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Antonio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora DCLC).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-06-08.

**Advogados:** Natácha Moreira de Almada, Caio César Benício Rizék, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto tenha sido afastada da Decisão recorrida a questão da exigência de capital social integralizado, negou provimento ao recurso, para o fim de manter a decretação da irregularidade da Concorrência n. 005/05 e da Ata de Registro de Preços n. 014/06, e da ilegalidade dos atos determinativos das despesas, em razão da restrição imposta ao caráter competitivo do certame licitatório.

TC-027538/026/06

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e a empresa Iveco Fiat Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de caminhões.

**Responsável:** Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 01-07-08.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002357/026/07

**Município:** Santo Expedito.

**Prefeitos:** Moisés Ferreira Fernandes Belloto e Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

**Exercício:** 2007.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Santo Expedito - Carlos Alberto Florentino de Oliveira – Prefeito e Moisés Ferreira Fernandes Belloto – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-03-09, publicado no DOE de 28-04-09.

**Advogados:** Tammy Christine Gomes Alves e outros.

**Acompanham:** TC-002357/126/07, TC-002357/226/07 e TC-002357/326/07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o Parecer publicado no DOE de 18/04/2009.

TC-002617/026/07

**Município:** Alumínio.

**Prefeito:** José Aparecida Tisêo.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** José Aparecida Tisêo - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-05-09, publicado no DOE de 18-06-09.

**Advogado:** José Sandes Guimarães.

**Acompanham:** TC-002617/126/07, TC-002617/226/07 e TC-002617/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alumínio, exercício de 2007, publicado no DOE de 18/06/2009.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001667/026/06

**Recorrente:** José Claudinei Messias – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Claudinei Messias (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 12-12-08.

**Advogado:** Juscelino Gazola.

**Acompanham:** TC-001667/126/06 e TC-001667/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto e não acolheu a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

prejudicial relativa ao pedido de tratamento e análise, em autos apartados, das questões suscitadas, tendo em vista que os pagamentos indevidos efetuados aos Agentes Políticos do Legislativo de Ourinhos afetaram a gestão do período, gerando aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em ofensa ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o julgamento no sentido da irregularidade das contas da Câmara de Ourinhos, exercício de 2006, com a condenação e providências explicitadas no referido voto.

TC-001124/005/08

**Autor:** Dario Marques Pinheiro Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caiabu.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Caiabu, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Dario Marques Pinheiro Júnior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao atual administrador a adoção de providências tendentes à restituição ao erário das despesas impugnadas, com os devidos acréscimos legais. (TC-002269/026/04). Acórdão publicado no DOE de 21-12-07.

**Advogados:** Adriano Gimenez Stuani e Francesca de Toledo Stuani.

**Acompanham:** TC-002269/126/04, TC-002269/326/04 e Expediente TC-012608/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por ausente a superveniência de documentos novos ou mesmo eventual erro no julgamento, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o autor carecedor do direito de Ação.

TC-041856/026/08

**Autor:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, representada pelo Prefeito à época, Hélio Miachon Bueno.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a empresa Willtur Transportes e Turismo Ltda., objetivando o transporte de pacientes, através de veículos dotados de conforto, higiene e segurança.

**Responsável:** Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE de 17-06-08 (TC-000468/003/06).

**Advogados:** Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002346/026/07

**Município:** Ribeirão do Sul.

**Prefeito:** José Carlos de Oliveira Martins.

**Exercício:** 2007.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e José Carlos de Oliveira Martins - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 28-08-09.

**Advogado:** Juscelino Gazola.

**Acompanham:** TC-002346/126/07, TC-002346/226/07, TC-002346/326/07 e Expediente: TC-034726/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a Decisão, novo Parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo da Prefeitura de Ribeirão do Sul, relativas ao exercício de 2007, ficando mantidas as recomendações e providência consignadas à margem da decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002520/026/07

**Município:** Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Prefeitos:** Clovis Volpi e Jorge Luís Mitidiero Bussamra.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires – Prefeito – Clovis Volpi.





4ª s.o.T.Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE de 04-06-09.

**Advogados:** Allan Frazatti Silva, Camila Brandão Sarem, Máira Rodrigues Costa Galvano, Douglas Gusmão e outros.

**Acompanham:** TC-002520/126/07, TC-002520/226/07, TC-002520/326/07 e Expedientes: TC-015112/026/07, TC-017964/026/07, TC-020321/026/07, TC-024511/026/07 e TC-034725/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2007.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001334/026/05

**Recorrente:** Laudelino Augusto Silva - Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Laudelino Augusto Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao pagamento de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 07-10-08.

**Advogados:** Carlos Frederico Pereira e Severino José da Silva Biondi.

**Acompanham:** TC-001334/126/05 e TC-001334/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002699/003/05

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de sinalização viária horizontal do Agrupamento 2, com fornecimento de materiais necessários.

**Responsável:** Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 20-05-08.

**Advogados:** Mariane de Aguiar Pacini e outros.

TC-002700/003/05

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de sinalização viária horizontal do Agrupamento 2, com fornecimento de materiais necessários.

**Responsável:** Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 20-05-08.

**Advogados:** Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001489/026/06

**Recorrente:** Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Barbosa Coelho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

Responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no DOE-SP de 04-06-09.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Acompanham:** TC-001489/126/06 e TC-001489/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente o acórdão da E. Segunda Câmara.

TC-001832/026/06

**Recorrente:** Claudinei Mendonça de Menezes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Claudinei Mendonça de Menezes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no DOE-SP de 08-04-09.

**Advogado:** Marco Aurélio Damião.

**Acompanham:** TC-001832/126/06 e TC-001832/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002462/026/07

**Embargante:** Carlos Alberto de Souza – Prefeito Municipal de Jambeiro.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jambeiro, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Carlos Alberto de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-06-09, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no DOE de 27-11-09.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

**Acompanham:** TC-002462/126/07, TC-002462/226/07 e TC-002462/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001824/003/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Construtora Simoso Ltda., objetivando a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo drenagem, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos, através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM no Bairro Jardim Amanda – 1ª etapa.

**Responsável:** Jair Padovani e Angelo Augusto Perugini (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, aplicar a pena de multa ao responsável à época, Sr. Jair Padovani, no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 04-09-08.

**Advogados:** José Humberto Zanotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Acórdão recorrido, mantendo-se, inclusive, a multa aplicada.

TC-002611/026/07

**Município:** Engenheiro Coelho.

**Prefeito:** Mariano Aparecido Franco de Oliveira.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Mariano Aparecido Franco de Oliveira - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 05-09-09.

**Acompanham:** TC-002611/126/07, TC-002611/226/07, TC-002611/326/07 e Expedientes: TC-000455/010/08, TC-000712/010/08 e TC-029798/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer desfavorável de fls. 230/231, alterando-se, tão somente, o percentual de despesas com pessoal de 55,32% para 54,34%.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001093/007/98

**Embargante:** Paulo Roberto Roitberg – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Constroeste Indústria e Comércio Ltda., objetivando a contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Roitberg e Francisco Adilson Natali (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e os reajustes realizados sem o devido apostilamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos senhores Paulo Roberto Roitberg e Francisco Adilson Natali multa individual no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-01-10.

**Advogados:** Luis Henrique Homem Alves, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001713/007/05, TC-001797/007/05 e TC-002025/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003230/026/07

**Recorrente:** Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Luiz Carlos Domingues (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção das providências necessárias para integral ressarcimento do erário dos pagamentos indevidos, impondo ao Presidente responsável pelas contas, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

Lei Complementar, pena de multa no valor correspondente a 500 UFESPs. Acórdão publicado no DOE de 25-09-09.

**Advogado:** João Geraldo Paulino da Silveira.

**Acompanham:** TC-003230/126/07 e TC-003230/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não afastada a afronta ao princípio da anterioridade, negou provimento ao apelo, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-025836/026/07

**Autor:** Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares as contas, determinando ao responsável a restituição das quantias apuradas com as devidas atualizações (TC-001607/026/03). Acórdão publicado no DOE de 16-12-06.

**Acompanham:** TC-001607/126/03, TC-001607/326/03 e Expedientes: TC-006902/026/05, TC-000009/007/05 e TC-002130/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

TC-002461/026/07

**Município:** Jaguariúna.

**Prefeito:** Tarcísio Cleto Chiavegato.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Tarcísio Cleto Chiavegato - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 10-10-09.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Leandro Lucas Garcez e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

**Acompanham:** TC-002461/126/07, TC-002461/226/07, TC-002461/326/07 e Expedientes: TC-000560/003/07, TC-001681/009/07 e TC-001905/003/08.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 10-02-10.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o parecer desfavorável emitido sobre as contas anuais do Município de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2007.

TC-002446/026/07

**Município:** Guariba.

**Prefeito:** Mário Sérgio Cazeri.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Mário Sérgio Cazeri – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 03-09-09.

**Advogado:** Marcelo Alves Verde.

**Acompanham:** TC-002446/126/07, TC-002446/226/07 e TC-002446/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, ficando, em consequência, mantido integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Guariba, referentes ao exercício de 2007.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª s.o.T.Pleno**

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**